



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Procedimento: CGA/SAAD nº 221/2012 - SPDOC.CC nº 93607/2012

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

Secretaria: Secretaria de Planejamento e Gestão

Assunto: Possíveis irregularidades na expedição de carteiras Nacionais de Habilitação, mediante suposto pagamento indevido de valores a servidor lotado no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, pertencente à estrutura da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Regional.

Relatório CGA/SPG nº 379/2015

Trata o presente de procedimento instaurado em virtude do Ofício nº 795/12-LGSJ/Fabiana da Corregedoria Geral da Polícia Civil, encaminhando a esta Corregedoria Setorial cópia do Protocolado CGPC nº 2187/12 para conhecimento e adoção de medidas pertinentes.

O referido protocolado trouxe à baila a seguinte denúncia, fls. 06:

“No endereço citado, pode ser encontrado o denunciante (Jailton), segundo informações o mesmo trabalha no DETRAN da cidade de São Paulo no Departamento de Emplacamento. Informa que o mesmo está vendendo documentos (Carta de Motorista), pelo valor de 4.000,00. O fato ocorre há 01 ano. O denunciado pode ser encontrado no DETRAN diariamente das 08H00 as 17H00.”

Apesar de restar comprovado que o denunciado [REDACTED] não seria servidor estadual, verificou-se que o mesmo prestaria serviços na Junta



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Administrativa de Recursos de Infração – JARI do Município de Itapevi, motivo pelo qual, devido a necessidade de maiores informações foi deflagrada diligência à Ciretran daquele Município em 06 de fevereiro de 2014.

Após adentrarem ao prédio da Unidade de Itapevi, os senhores Corregedores HERMANY DE SOUZA ROBERTO e RAQUEL ZENEDIN, bem como o Escrivão de Polícia, MARCOS BATISTA DE SOUSA FAIA, passaram a ouvir os servidores que lá se encontravam e, após, passaram a apreender documentos referentes à Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI, como também do Setor de Habilitação, os quais foram entregues aos respectivos setores responsáveis do DETRAN-SP para análise.

➤ **Oitivas**

Às fls. 69/70, consta a oitiva de [REDACTED]

[REDACTED] Diretor Técnico I da Circunscrição Regional de Trânsito de Itapevi, o qual informou que havia assumido suas funções na data da realização da diligência, ou seja, dia 06 de fevereiro de 2014 e sobre as CNH's que encontravam-se bloqueadas pela CIRETRAN:

“... respondeu tratar-se de uma investigação iniciada pela antiga DCT/DETRAN, que culminou no bloqueio de mais de 3000 habilitações que teriam sido emitidas, em alguns casos, de forma fraudulenta, estando as mesmas até a presente data sendo analisadas pelo Escrivão de Polícia [REDACTED]”

“...somente umas 700 foram analisadas...”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

“...somente umas 30 foram expedidas de forma regular, estando as outras bloqueadas por emissão fraudulenta;”

Já [REDACTED], fls. 77/78, Presidente da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI de Itapevi, declarou que:

“...após reunirem-se e procederem o julgamento, é lavrada uma ata, pela Secretária [REDACTED], ou quando não é possível elaborá-la de imediato, o declarante elabora esta ata em seu escritório, apresentando posteriormente por pen drive à [REDACTED] que após imprimi-la, colhe as assinaturas de todos; que quando não é possível elaborar a ata de imediato, é anotado o julgamento em um rascunho, o qual após transcrito é descartado;”

“...as assinaturas apostas no livro de registros desta JARI, respondeu que as mesmas são colhidas após todas as baixas ali relacionadas terem sido efetivamente cadastradas, normalmente ao final de cada mês;”

[REDACTED] Oficial Administrativa, fls. 79/80, informou que as reuniões da JARI geralmente eram realizadas as segundas feiras e que, após chegarem a um consenso sobre o julgamento dos recursos, era elaborado pelo Presidente da JARI um rascunho contendo a posição do grupo e que:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

“... os rascunhos são juntados aos prontuários e repassados a secretária [REDACTED] a qual elabora então a ata final e colhe as assinaturas de todos os membros;”

“indagada sobre as assinaturas faltantes nos registros do livro ata, a mesma esclareceu que as mesmas são apostas geralmente uma vez por mês;”

Informações estas corroboradas por [REDACTED]
[REDACTED], Estagiário da Ciretran, em suas declarações as quais foram carreadas aos autos às fls. 81/82.

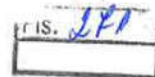
[REDACTED], Oficial Administrativa, fls. 83/84, informou que:

“... após o cadastramento, as defesas prévias são encaminhadas a autoridade, que ontem era o Doutor [REDACTED] o qual julgava as defesas prévias, aponto seu deíro/ indeíro e procedendo o lançamento, o qual e feito somente com a senha da Autoridade; que os lançamentos desse procedimento atualmente são feito pela servidora [REDACTED] utilizando-se da senha da Autoridade;”

Quanto ao procedimento de julgamento de recursos pela JARI da Ciretran de Itapevi, respondeu que:

“... após a reunião é elaborado um ‘rascunho’, de onde a declarante elabora a ata onde consta o provimento ou não do recurso, para então ser acostado no prontuário; que as

4



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

assinaturas nesta ata final são colhidas pela declarante separadamente, quando da disponibilidade dos membros..."

"... a declarante, utilizando-se de seu código DT37308332 para cadastrar o resultado da JARI, sendo que a pontuação, quando necessária, é baixada pela [REDACTED] com a senha da Autoridade;"

[REDACTED] ex membro da JARI, fls. 87/88, declarou que foi designado como membro à pedido do então Presidente, Doutor [REDACTED], informando que posteriormente tomou ciência de que não poderia exercer tal função aja vista que é professor de Centro de Formação de Condutores, e que:

"...somente trabalhou com recursos de multas, como defensor de condutores;"

"...esclarece que conhece somente o pessoal do 3º andar, onde promove algumas diligencias com recursos a clientes;"

"...nunca trabalhou com emplacamentos;"

"...suas idas ao DETRAN Sede resumem-se tão somente a questões de pontuação, não acessando nenhum tipo de outro serviço;"

[REDACTED], Oficial Administrativa, fls. 260/261, informou que trabalhava no Setor de Pontuação realizando



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

o atendimento ao público, recebimento de processos, baixa de pontuação e indicação de condutores:

“... para proceder a baixa de pontuação, utiliza-se, por determinação do Diretor [REDACTED] a senha pessoal deste, sendo-a PO0000630, sendo que a utilização da senha do mesmo se dá em vista do grande acúmulo de trabalho...”

“Que, acredita que outros servidores também possam utilizar-se da senha do Diretor...”

Por fim, [REDACTED] fls. 266, informou que exerce suas funções no Setor de Cadastro e que recebe os documentos já conferidos, cadastrando-os e após emitindo os documentos no sistema. Indagada sobre a conferência dos documentos que lhe são entregues, respondeu:

“Que não realiza a conferência dos documentos recebidos.”

“... informou que não se recorda do ocorrido.”

➤ **JARI**

O Relatório Técnico entregue pela JARI do DETRAN/SP, fls. 127/129, afirmou que não foram encontradas irregularidades formais nos documentos apreendidos durante diligência realizada na Circunscrição Regional de Trânsito de Itapevi:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

“Os documentos enviados para análise de regularidade quanto ao conteúdo apresentado pelos recorrentes quanto aos recursos de demais documentações apresentadas estão todos de acordo com as determinações do Código de Trânsito de Brasileiro.”

➤ **Diretoria de Habilitação**

O Relatório da Diretoria de Habilitação de fls. 134 informou que, no que tange a documentação contendo 62 (sessenta e duas) provas teóricas realizadas em 04/02/2014 junto à Ciretran de Itapevi, as quais foram apreendidas para análise quanto à sua regularidade:

“Após ciência e análise prévia da documentação acima referida, lembramos que somos tecnicamente incapacitados para a questão de suspeita de irregularidades junto às mesmas por conta de caligrafia similar nestas e falta de anotações junto às questões, porém, na verificação que nos é permitida por prerrogativa, a suspeita de analfabetismo e oitiva de declarações, tomamos a providência de encaminhar notificação para os então condutores comparecerem, neste Detran-sede dia 02/04/2014 às 14:00 hs. Para um ditado coletivo e prestação de informações dos envolvidos.”

Devido a ocorrência de faltas por parte de alguns candidatos, nova etapa do ditado foi realizada no dia 25 de abril de 2014, sendo que o relatório final encaminhado pela Diretoria de Habilitação de fls. 150 apontou o que segue:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

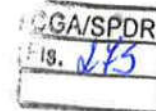
“...salientamos que, os presentes em 25/04/2014, houve aprovação com exceção do cidadão [REDACTED] o qual não logrou êxito no ditado (escrita), apenas com credito no quesito leitura, mediante os requisitos analisados por essa Diretoria de Habilitação com fulcro no artigo 140, II do Código de Trânsito Brasileiro, sendo assim, passível de cancelamento efetivo.” (g.n.)

Ressalta-se que a folha de ditado cuja correção acabou por reprovar o candidato [REDACTED] foi carreada aos autos às fls. 198.

Visando esclarecer o ocorrido, o relatório elaborado por esta Corregedoria juntado às fls. 220/222, em 26 de agosto de 2014, solicitou a senha responsável pelo lançamento em sistema da CNH em nome de [REDACTED] e as providências adotadas pela Ciretran em relação ao seu cancelamento, bem o prontuário original do mesmo.

Após pesquisas realizadas pelo Núcleo Administrativo desta Corregedoria Setorial Planejamento e Desenvolvimento Regional, fls. 232/238, verificou-se que a responsável pelo lançamento da CNH em tela foi [REDACTED] servidora lotada na Ciretran de Itapevi conforme listagem fornecida pela Gerência de Recursos Humanos, fls. 227.

Conforme as telas do sistema PRODESP carreadas aos autos, percebe-se que a CNH de [REDACTED] foi emitida em 17 de setembro de 2014, e não cancelada conforme dispunha o Relatório elaborado pela Diretoria de Habilitação antes citado. Não obstante, a tela presente às fls. 238, informa que [REDACTED] teria sido aprovado



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

no Exame Teórico aplicado no dia 04/02/2014, sem restrições quanto a suspeita de analfabetismo.

É a síntese.

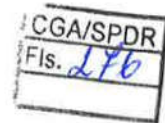
CONCLUSÃO.

Durante a persecução restou comprovada falha funcional por parte de alguns dos envolvidos.

Nessa esteira, classificam-se como irregulares as condutas dos Oficiais Administrativos [REDACTED] bem como do Diretor Técnico I, [REDACTED]

Após análise minuciosa dos fatos contidos nos autos, vislumbrou-se que os servidores supramencionados violaram os princípios da Administração Pública da moralidade, impessoalidade e eficiência, bem como ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo, Lei nº 10.261/68, senão vejamos:

A Oficial Administrativa [REDACTED] a qual exercia suas funções nos Setor de CVR e como membro da JARI de Itapevi, afirmou em suas declarações que as atas de julgamento dos recursos encaminhadas a Junta eram elaboradas após o término das reuniões pela servidora [REDACTED] a qual colhia as assinaturas dos membros ao final. E que:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

“...sobre as assinaturas faltantes nos registros do livro ata, a mesma esclareceu que as mesmas são apostas geralmente uma vez por mês;”

Sobre o assunto, temos o modelo elaborado pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, retratando o Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infração:

Art. 7º São atribuições ao presidente da JARI :

IV - resolver questões de ordem, apurar votos e consignar, por escrito, no processo, o resultado do julgamento;

Art. 8º São atribuições aos membros:

III - relatar, por escrito, matéria que lhe for distribuída, fundamentando o voto;

Art. 16. A JARI disporá de um Secretário a quem cabe especialmente:

I - secretariar as reuniões da JARI;

II - preparar os processos, para distribuição aos membros relatores, pelo Presidente;

III - manter atualizado o arquivo, inclusive as decisões, para coerência dos julgamentos, estatísticas e relatórios;

IV - lavrar as atas das reuniões e subscrever os atos e termos do processo;

Deste modo, temos que o DENATRAN buscou subdividir claramente as competências entre Presidente, Membros e Secretariado no que tange aos procedimentos da JARI, buscando assim maior efetividade e eficiência dos trabalhos.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Sendo assim, os membros deveriam relatar os processos a serem julgados, bem como justificar, por escrito, seus votos. Ao Presidente, caberia apurar os votos dos membros e fazer constar por escrito o resultado no processo. Ao Secretariado, por fim, lavrar as atas de julgamentos realizados pela JARI. Função esta última que não se confunde com lavrar resultados dos julgamentos, função esta que caberia ao Presidente e aos membros.

Vislumbra-se, assim, que tal regramento elaborado pelo DENATRAN não era observado pela JARI de Itapevi, vez que, durante o julgamento, o resultado era rascunhado em uma folha de papel e entregue à Secretária [REDACTED] para que esta realizasse as demais formalidades acima descritas e, após, colhesse as assinaturas.

[REDACTED] apesar de não exercer a função de Presidente da JARI, possuía a obrigatoriedade de conhecer a Legislação pertinente, bem como de adotar providências para que esta fosse obedecida. Ao invés disso, [REDACTED] adotou postura omissa, deixando de realizar a função que a ela competia como membro da JARI, que seria a de relatar e justificar os votos por escrito, para que posteriormente fossem juntados aos processos.

Dispõe o artigo 241 da Lei 10.261/68, em seus incisos II, III e XIII:

Artigo 241 - São deveres do funcionário:

II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que fôr incumbido;

XIII - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções; e

Conclui-se, por fim, que a Oficial Administrativa, [REDACTED] com sua atitude omissa em relação às formalidades da JARI e sua falta de atitude para que Legislação pertinente fosse cumprida, deixou de observar ao disposto nos incisos II, III e XIII do artigo 241, da Lei 10.261/68. Situação esta, inadmissível para um servidor público estadual, pois vai de encontro aos princípios da Administração Pública. Além de demonstrar pouca importância dada ao desempenho de suas funções.

Já [REDACTED], a qual exercia a função de Secretária da JARI da Itapevi, afirmou em suas declarações:

“após a reunião é elaborado ‘rascunho’, de onde a declarante elabora a ata onde consta o provimento ou não ao recurso...”

“que, as assinaturas nesta ata final, são colhidas pela declarante separadamente...”

Conforme dito anteriormente, o DENATRAN determinou as funções de todos os que compõem a JARI, e estabeleceu, inclusive, quais seriam as funções a serem desempenhadas pelo Secretário:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 16. A JARI disporá de um Secretário a quem cabe especialmente:

I - secretariar as reuniões da JARI;

II - preparar os processos, para distribuição aos membros relatores, pelo Presidente;

III - manter atualizado o arquivo, inclusive as decisões, para coerência dos julgamentos, estatísticas e relatórios;

IV - lavrar as atas das reuniões e subscrever os atos e termos do processo;

Daqui conclui-se, em relação a elaboração de atas, que o Secretário (a) deve elaborar a ata das reuniões, ou seja, transcrever os atos realizados pelos membros durante os julgamentos. O que não era seguido pela JARI de Itapevi, já que [REDACTED] era a responsável não só pela elaboração das atas de reunião, mas também pela elaboração das atas de julgamento as quais continham os resultados dos recursos.

Atitude esta manifestamente ilegal, pois segundo determina o próprio DENATRAN, além de constar na ata de reunião, os votos devem ser relatos e motivados pelos membros da JARI. Ademais, é função do Presidente, no caso em tela, o Dr. [REDACTED], transcrever nos processos os resultados dos julgamentos.

Temos também que as assinaturas eram colhidas posteriormente, de acordo com a “agenda” de cada membro da JARI. Isto não seria necessário se as recomendações do DENATRAN estivessem sendo seguidas em Itapevi, com cada um cumprindo a sua função determinada.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Novamente, conforme já dito, apesar de não exercer nenhum cargo de gerência na Junta Administrativa de Recursos de Infração de Itapevi, [REDACTED], como funcionária pública estadual, tem o dever de estar em dia com a legislação pertinente como maneira a exercer suas funções com o zelo e presteza esperados. Além disso, uma vez ciente de que o procedimento de julgamento estaria errado, [REDACTED] deveria ter tomado medidas para sanar as irregularidades que estavam sendo cometidas pela JARI, ao invés de adotar uma postura omissa diante dos fatos.

Diante disso, temos que a servidora [REDACTED] [REDACTED] infringiu aos incisos II, III e XIII e do artigo 241 da Lei 10.261/68, por não realizar as funções de Secretária da JARI de Itapevi de acordo com o determinado pelo DENATRAN, bem como por adotar postura omissa diante das irregularidades que ocorriam durante os julgamentos dos recursos.

[REDACTED] fls. 260/261 informou que atuava junto ao Setor de Pontuação da Ciretran de Itapevi, realizando baixa de pontuações fazendo uso da senha do Diretor [REDACTED] [REDACTED]

“... para proceder a baixa de pontuação, utiliza-se, por determinação do Diretor [REDACTED] [REDACTED] a senha pessoal deste, sendo-a PO000063...”

Sobre o assunto, não se pode olvidar que o empréstimo de senhas é defeso, devendo os servidores que se utilizam de tal prática serem responsabilizados, vez que cabe a estes zelar pela guarda e sigilo das mesmas e pelos atos e danos decorrentes de sua divulgação voluntária ou involuntária.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Ressalta-se que tal conduta poderia contribuir para que irregularidades fossem cometidas, como baixas indevidas de pontuações, dificultando, devido ao empréstimo de senhas, a identificação do autor da conduta irregular.

O acúmulo de trabalho e a falta de funcionários não justifica o empréstimo, pois cada servidor deverá arcar com o ônus e o ônus de suas funções, requerendo providências aos seus superiores quando necessário.

Sendo assim, conclui-se que [REDACTED] [REDACTED] infringiu aos incisos II, III e XIII do artigo 241, da Lei 10.261/68, ao realizar baixa de pontuação utilizando-se da senha do Diretor da Unidade, ignorando o fato de tal conduta ser expressamente proibida e nada fazendo para sanar tal situação. E ainda, o art.325, §1º, incisos I,II,do Código Penal.

[REDACTED] Oficial Administrativa, segundo documentação juntada às fls. 232/238, foi a responsável pelo lançamento no sistema PRODESP da Carteira Nacional de Habilitação/ CNH em nome de ENIO PINHEIRO DE SOUZA, sendo que o relatório encaminhado pela Diretoria de Habilitação de fls. 150 apontou o que segue:

“...salientamos que, os presentes em 25/04/2014, houve aprovação com exceção do cidadão [REDACTED] [REDACTED] o qual não logrou êxito no ditado (escrita), apenas com crédito no quesito leitura, mediante os requisitos analisados por essa Diretoria de Habilitação com fulcro no artigo 140, II do Código de Trânsito Brasileiro, sendo assim, passível de cancelamento efetivo.” (g.n.)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Daí concluímos que houve falha no lançamento do candidato como apto para obter sua CNH, vez que [REDACTED] não teria condições de ser aprovado em exame teórico, pois não logrou êxito no ditado aplicado na Sede do DETRAN/SP.

Temos, ainda, que o ditado carregado ao prontuário do [REDACTED] de fls. 251, está transcrito erroneamente e não poderia ter sido aceito, devendo o caso ser encaminhado à Sede da DETRAN/SP para que as providências cabíveis no que tange à comprovação de analfabetismo, fossem tomadas pela Diretoria de Habilitação.

O que não ocorreu, [REDACTED] ignorou os indícios de analfabetismo e lançou no sistema a informação de que o mesmo era apto para conduzir veículo automotor em via pública, sem restrições, o possibilitou que a CNH de ENIO fosse emitida sem maiores problemas.

A inserção no sistema realizada por [REDACTED] caracteriza o crime de Inserção de Dados Falsos no Sistema, vez que a servidora inseriu no sistema PRODESP informação não condizente com a realidade:

313-A: "Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano"

Diante disso, a conduta [REDACTED] é reprovável e desidiosa, indo ao encontro ao disposto no artigo 241, incisos II,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

III e XIII, XIV, da Lei nº 10.261/68, bem como infringe o artigo 313-A do Código Penal Brasileiro, vez que a servidora não conferiu os documentos a ela confiados com zelo e presteza, com base no Código de Trânsito Brasileiro e Portarias DETRAN-SP, bem como inseriu dados falsos no sistema PRODESP, permitindo que candidato não devidamente habilitado viesse a obter sua CNH, irregularmente.

Por fim, [REDACTED]

Diretor I da Ciretran de Itapevi, fls. 70/71, à época de sua oitiva realizada em 06/02/2014, informou que havia iniciado a exercer as suas funções de Diretor nesta data, não possuindo responsabilidade sobre as irregularidades denunciadas.

Todavia, durante a instrução destes autos, verificou-se que as irregularidades continuaram a ocorrer no âmbito da Ciretran de Itapevi como, por exemplo, o empréstimo de senhas para realização de funções exclusivas.

Primeiramente, é oportuno consignar que cabe ao Diretor da Ciretran fiscalizar, coordenar e direcionar os procedimentos e a elaboração dos trabalhos realizados pelos servidores na Unidade lotados, devendo observar, corrigir e apurar eventuais irregularidades encontradas.

Às fls. 124 dos autos, consta Ofício CGA-SPDR nº023/2014 – HSR/faia enviado dia 10 de fevereiro de 2014, o qual solicita a análise de 62 (sessenta e duas) provas apreendidas no dia da diligência à Ciretran de Itapevi, à Diretoria de Habilitação do DETRAN-SP para constatação de eventuais irregularidades. Destaca-se que dentre tais provas, constava a prova de [REDACTED]

Ocorre que, antes da conclusão da análise pela Diretoria de Habilitação, os condutores com as provas remetidas à análise tiveram seus processos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

conduzidos normalmente pela Ciretran. O que ocasionou, como no caso do [REDACTED] a emissão irregular de CNH's.

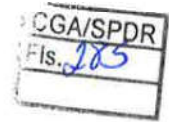
O Diretor [REDACTED] ao entregar as provas para análise, deveria ter aguardado o término desta para dar seguimento aos processos para obtenção de CNH. Todavia, ao permitir que tais processos tivessem andamento normal dentro da Ciretran, a carteira Nacional de Habilitação expedida em nome [REDACTED], candidato este sem condições de conduzir veículo automotor, foi expedida colocando em risco a vida do próprio condutor como também a vida dos demais cidadãos de Itapevi e arredores.

Ademais, restou comprovado nos autos que [REDACTED] emprestava sua senha pessoal (PO0000630) a servidora [REDACTED] para que esta baixasse pontuação de condutores.

Durante a persecução constatou-se uma gestão omissa por parte do Diretor [REDACTED], os qual mesmo sendo responsável pela CIRETRAN em questão, não se atentou aos procedimentos realizados pelas áreas da Ciretran ele submetidas, possibilitando assim a emissão de documentos irregulares, bem como tolerava o empréstimo de senhas e condutas desidiosas por parte dos seus servidores.

Não se pode olvidar, que o cargo de Diretor pede que aquele que o assume busque, a todo o momento, a eficiência e legalidade na execução dos seus atos.

Por fim, a omissão do Dirigente diante de irregularidades atrasa a excelência na prestação de serviços à população que a Administração Pública Estadual tanto almeja para seus entes administrados, não sendo possível admitir tal



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

conduta. As condutas citadas no decorrer do presente relatório ofendem diretamente aos princípios administrativos constitucionais da impessoalidade, legalidade, finalidade, moralidade e eficiência, permitindo que eventual prática irregular, ou até criminosa, se perpetue, diminuindo, assim, o prestígio da Administração Pública Estadual perante a sociedade.

Neste prisma, temos que as condutas adotadas por [REDACTED] infringiram o disposto no artigo 241, III e XIII da Lei 10.261/68.

Ante o exposto, havendo elementos suficientes que indicam infração a dever funcional, propõe-se, s.m.j.:

1. Remessa de cópia do presente feito à Presidência do DETRAN/SP, visando:

a) Ciência das irregularidades constatadas na CIRETRAN de Itapevi, inclusive em relação às supostas 3.000 habilitações bloqueadas na Unidade tendo em vista a suspeita de fraude na emissão destas, bem como atuação da JARI;

b) Instauração de **SINDICÂNCIA** em desfavor de [REDACTED] SSP/SP, Oficial Administrativa, exercendo suas funções há aproximadamente 24 (vinte e quatro anos), por, em tese, no início do ano de 2014, afrontar os incisos II, III e XIII, do artigo 241, da Lei nº. 10.261/1968, vez que adotou atitude omissa em relação ao descumprimento das formalidades da JARI de Itapevi, e pela sua falta de atitude para que Legislação pertinente fosse cumprida;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

c) Instauração de SINDICÂNCIA em desfavor de [REDACTED] SSP/SP, Oficial Administrativa, exercendo suas funções há aproximadamente 08 (oito anos), por, em tese, no início do ano de 2014, afrontar os incisos II, III e XIII, do artigo 241, da Lei nº. 10.261/1968, por não realizar as funções de Secretária da JARI de Itapevi de acordo com o determinado pelo DENATRAN, bem como por adotar postura omissa diante das irregularidades que ocorriam durante os julgamentos dos recursos;

d) Instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor de [REDACTED] SSP/SP, Oficial Administrativa, por, em tese, durante o ano de 2014, afrontar os incisos II, III, XIII, e XIV do artigo 241, da Lei nº. 10.261/1968, por realizar baixa de pontuação utilizando-se da senha do Diretor da Unidade, ignorando o fato de tal conduta ser expressamente proibida e nada fazer para sanar tal situação, e art.325, §1º, incisos I, II, do Código Penal.

e) Instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO em desfavor de [REDACTED] Oficial Administrativa, por, em tese, no início do ano de 2014, afrontar os incisos II, III, XIII, e XIV do artigo 241, da Lei nº. 10.261/1968, e o artigo 313-A do Código Penal Brasileiro, vez que a servidora não conferiu os documentos a ela confiados com zelo e presteza, com base no Código de Trânsito Brasileiro e Portarias DETRAN-SP, bem como inseriu dados falsos no sistema PRODESP, permitindo que candidato não devidamente habilitado viesse a obter sua CNH, irregularmente.

f) Instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO em desfavor de [REDACTED] RG



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

nº [REDACTED] SSP/SP, Diretor I da Unidade de Itapevi, por, em tese, durante o ano de 2014, afrontar os incisos III, XIII e XIV, do artigo 241, da Lei nº. 10.261/1968, por adotar conduta omissa e desidiosa em relação aos procedimentos dos Setores da Ciretran de Itapevi a ele subordinados, bem como emprestar sua senha para que outrem realizasse função privativa sua, e art.325, §1º, incisos I, do Código Penal

2. Remessa de cópia dos autos ao Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania (DPPC) para conhecimento.

3. Remessa à Corregedoria da Polícia Civil para ciência.

É a manifestação que submeto à douta apreciação superior.

CGA, 30 de setembro de 2015.

[REDACTED]
LEIDE MARQUES QUARESMA DA SILVA
Corregedora

[REDACTED]
Paulo Jesus de Miranda
Agente Estadual de Trânsito

BIANCA DOS REIS KUHN BEVILACQUA
Assistente Técnica de Trânsito



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Procedimento: CGA nº 221/2012 - SPDOC.CC nº 93607/2012

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

Secretaria: Secretaria de Planejamento e Gestão

Assunto: Irregularidades na expedição de Carteiras Nacionais de Habilitação – CNH, mediante suposto pagamento indevido de valores a servidor lotado no DETRAN/SP.

Despacho CGA/SPG nº 299/2015

Considerando, relatório de fls. 267/287 à vista do apurado por esta Setorial Planejamento e Gestão;

Considerando, que os presentes autos tinham como objeto apuração irregularidades na expedição de Carteiras Nacionais de Habilitação – CNH, mediante suposto pagamento indevido de valores;

Considerando ainda, que durante a instrução a cobrança indevida de valores por parte de [REDACTED] não restou comprovada, entretanto outras irregularidades vieram à baila;

Considerando por fim, que os documentos carreados aos autos comprovaram falha funcional cometida pelos servidores públicos, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Remeta-se o feito ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, todos do Decreto nº 57.500 de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos:

1. Encaminhar cópia dos autos à Presidência do DETRAN/SP, para:

a) A ciência das irregularidades constatadas na CIRETRAN de Itapevi;

b) Instauração de SINDICÂNCIA em desfavor de [REDACTED] Oficial Administrativo, exercendo suas funções há aproximadamente 24 (vinte e quatro) anos, por, em tese, no início do ano de 2014, afrontar os incisos II, III e XIII do artigo 241, da Lei Estadual nº 10.261/1968, momento que adotou atitude omissa em relação ao descumprimento das formalidades da JARI de Itapevi, colocando em “xeque” a imparcialidade nos julgamentos;

c) Instauração de SINDICÂNCIA em desfavor de [REDACTED] Oficial Administrativo, exercendo suas funções há aproximadamente 08 (oito) anos, por, em tese, no início do ano de 2014, afrontar os incisos II, III e XIII do artigo 241, da Lei Estadual nº 10.261/1968, momento que deixou de realizar as funções de Secretária da JARI de Itapevi, de acordo com a legislação vigente, sendo omissa diante das irregularidades que ocorriam durante o julgamento dos recursos;

d) Instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO em desfavor de [REDACTED] Oficial Administrativo, exercendo suas funções há aproximadamente 06 (seis) anos, por, em tese, no início do ano de 2014, afrontar os incisos II, III, XIII e XIV do artigo 241, da Lei Estadual nº 10.261/1968, momento que realizou baixas de pontuação em Carteiras



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Nacionais de Habilitação – CNH, utilizando-se da senha do Diretor da referida Unidade, incorrendo em crime disposto no artigo 325, § 1º, incisos I e II do Código penal;

e) Instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO

em desfavor de [REDACTED] Assistente Técnica de Trânsito, exercendo suas funções há aproximadamente 01 (um) ano e 06 (seis) meses, por, em tese, no início do ano de 2014, afrontar os incisos II, III, XIII e XIV do artigo 241, da Lei Estadual nº 10.261/1968, momento que deixou de conferir os documentos a ela confiados, inserindo assim, dados falsos no Sistema PRODESP, permitindo que candidato não habilitado viesse a obter sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH, incorrendo em crime disposto no artigo 313-A do Código Penal Brasileiro;

f) Instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO

em desfavor de [REDACTED] Oficial Administrativo, Diretor Técnico I, exercendo suas funções há aproximadamente 03 (três) anos e 06 (seis) meses, por, em tese, no ano de 2014, afrontar os incisos III, XIII e XIV do artigo 241, da Lei Estadual nº 10.261/1968, momento que adotou conduta omissa e desidiosa em relação aos procedimentos adotados por servidores da CIRETRAN de Itapevi, os quais eram seus subordinados, bem como divulgar sua senha a terceiros, com objetivo de que outros servidores realizassem função que seria de sua competência, incorrendo assim, no crime disposto no artigo 325, § 1º, inciso I, do Código Penal;

2. Remeter cópia integral dos autos ao Departamento de Polícia de proteção à Cidadania (DPPC), para conhecimento;

3. Enviar cópia integral dos autos à Corregedoria da Polícia Civil, para ciência;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

4. Após, **ARQUIVAR** definitivamente os presentes
autos em pasta própria.

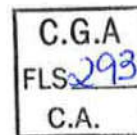
CGA/SPG, em 06 de outubro de 2015.



PATRICIA GUERRA
CORREGEDORA COORDENADORA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



Procedimento CGA nº 221/2012- SPDOC/CC 93607/2012.

Interessado: CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Unidade/Secretaria: Departamento Estadual de Trânsito/Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assunto: Possíveis irregularidades na expedição de Carteiras Nacionais de Habilitação, mediante suposto pagamento indevido de valores a servidor lotado no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, pertencente à estrutura de Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional.

1- Vistos.

2- Diante do proposto no relatório conclusivo nº 379/2015, elaborado às fls. 267/287, bem como no despacho CGA SPDR de nº 299/2015, que acolho, e restando comprovado, na instrução dos autos, falha funcional por parte de agentes públicos, expeça-se ofício à Presidência do DETRAN, encaminhando cópia integral dos autos, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

3- Expeçam-se ofícios ao Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC, bem como, à Corregedoria Geral da Polícia Civil, com cópia integral dos autos, para ciência;

4- Após, ARQUIVE- SE em pasta própria os presentes autos.

CGA 21 de outubro de 2015.


Ivan Francisco Pereira Agostinho

PRESIDENTE

KENDY YOSHINAGA
PRESIDENTE DO ESTADO
EM EXERCÍCIO NA CGA